

O texto do protocolo da dívida externa do País

O ministro da Economia, Marcellino Marques Moreira, entregou na terça-feira à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o protocolo do acordo ("term-sheet") da dívida externa brasileira. Esse documento é produto das negociações do comitê assessor dos bancos credores e o embaixador da dívida, Jório Dauster.

Assim que for aprovado pelo Senado, o protocolo deve voltar ao comitê de bancos, sendo assinado pelo embaixador e pelo comitê. Após dez dias úteis a contar desta data, o governo brasileiro realizará o primeiro desembolso relativo ao acordo dos atrasados. Abaixo segue a íntegra do acordo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Contratos para Regularização dos Juros Devidos em 1989/1990

Sumário dos Principais Termos

A República Federativa do Brasil ("Brasil"), através do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, solicita que a Comunidade Financeira Internacional participe dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989/90 tais como descritos mais pormenorizadamente no Sumário dos Principais Termos, datado de maio de 1991 e apresentado a seguir:

1 — Introdução: Os Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989/90 contém as seguintes partes:

A — Pagamentos em Dinheiro:

O Brasil concorda em pagar 25% dos juros devidos e não pagos até 31 de dezembro de 1990 (os "JD"), como mais pormenorizadamente definido no Anexo A, limitado a um teto de US\$ 2 bilhões em dinheiro. O Brasil pagará 11,25% dos juros devidos em atraso (os "JA", como definido no Anexo A) 10 dias após a data do presente documento, e o saldo remanescente dos US\$ 2 bilhões em prestações mensais até dezembro de 1991. Sobre os 25% dos JD incidirão juros a partir de 1º de janeiro de 1991 até sua liquidação (os "JMD"), como descrito no Anexo A.

B — Contrato de Permuta de Juros por Bônus:

Uma vez satisfeitas certas condições precedentes descritas no Sumário dos Principais Termos, o saldo remanescente dos JD, incluindo a parcela em dinheiro que ultrapassar o teto, será permutado por bônus ao portador emitidos pelo Brasil.

C — Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações:

Tal como descrito mais pormenorizadamente no Sumário dos Principais Termos, o Brasil solicitará da Comunidade Financeira Internacional dispensa do cumprimento das obrigações contratuais que permitam:

(I) A distribuição e a aplicação dos pagamentos em dinheiro a serem recebidos na quitação dos JD;

(II) A distribuição e a aplicação de pagamentos relativos aos juros de 1991 na quitação desses mesmos juros; e

(III) A permuta dos JD por bônus.

SUMÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS

de maio de 1991

II. Pagamentos em moeda*

Pagamentos dos Montantes em Dinheiro: O Montante em Dinheiro e o Montante em Dinheiro dos JMD serão pagos pelo Brasil aos bancos nos valores e nas datas abaixo indicadas.

Pagamento Inicial em Dinheiro: (I) O Pagamento Inicial em Dinheiro será pago no primeiro dia útil em Nova Iorque e no Brasil que ocorrer 10 dias corridos após ... de maio de 1991.

Prestações em Dinheiro: (II) O saldo remanescente do Montante em Dinheiro e do Montante em Dinheiro dos JMD será pago no dia 17 dos meses de junho (esta, a "Primeira Data Mensal de Pagamento"), julho, agosto, setembro, outubro e novembro e no dia 13 de dezembro de 1991 (cada uma denominada "Data Mensal de Pagamento"), na forma que segue:

Datas mensais de Pagamentos: Percentuais: 2,10% dos JA, 1,15% dos JA, mais o Montante em Dinheiro dos JVA e o Montante em Dinheiro dos JMD:

* A menos que sejam definidos no "Multi-Year Deposit Facility Agreement" — MYDFA ("Contrato Plurianual de Depósito de Recursos"), de 22 de setembro de 1988, entre o Banco Central do Brasil (o "Banco Central"), o Brasil (o "Citibank N.A.", na qualidade de Agente, e os Bancos participantes daquele Contrato, cabendo observar, entretanto, que o montante total do Pagamento Inicial em Dinheiro e as Prestações em Dinheiro não poderão ultrapassar o "Limite do Montante em Dinheiro" observando-se ainda que nenhuma das Prestações em Dinheiro será exigível até que o número mínimo necessário de Bancos, tal como estabelecido no MYDFA, tenha respondido favoravelmente ao Pedido de Dispensa com respeito ao MYDFA na forma indicada no Anexo A ao Pedido de Dispensa, a partir do que todas as Prestações em Dinheiro devidas e não pagas serão liquidadas no primeiro dia útil em Nova Iorque e no Brasil que ocorrer 10 dias corridos após a data em que o Brasil e o Agente para a Formalização e Eficácia do Contrato de Emissão de Bônus ("Agente Formalizador") tenham tornado público que foi recebido o número mínimo necessário de respostas favoráveis; devendo ser observado, ademais, que todas as Prestações em Dinheiro remanescentes serão devidas e exigíveis no primeiro dia útil em Nova Iorque e no Brasil que ocorrer 10 dias corridos corridos (I) da data em que o Brasil e o CAB

conjuntamente anunciarem um acordo sobre a solução da dívida externa brasileira de médio e longo prazo para com os bancos comerciais ou (II) da data em que o Brasil e o CAB concluíam um Sumário dos Principais Termos a respeito de tal questão, dessas datas a que ocorrer mais cedo.

Forma de Pagamento: O Montante em Dinheiro e o Montante em Dinheiro dos JMD serão pagos em fundos livremente transferíveis, na moeda estabelecida no presente Contrato Original. Sempre que não indicado de forma contrária no presente Documento o pagamento do Montante em Dinheiro e do Montante em Dinheiro dos JMD será efetuado de acordo com os termos do respectivo Contrato Original.

Valor Excedente dos Bônus: No caso do Montante em Dinheiro e dos JMD excederem o Limite do Montante em Dinheiro, o excedente não pago na forma acima indicada será adicionado ao Montante dos Bônus (referido excedente sendo denominado o "Valor Excedente dos Bônus").

III — O Contrato de Permuta de Juros por Bônus e os Bônus relativos aos JD

Permuta: Nos termos do Contrato de Permuta de Juros por Bônus a ser concluído entre os bancos, o Agente Formalizador e o Brasil (o "CPJ"), o Montante dos Bônus de cada banco será permutado por Bônus (os "Bônus JD"). Recebidos esses Bônus JD, e o pagamento do Montante em Dinheiro e do Montante em Dinheiro dos JMD na forma indicada neste Sumário dos Principais Termos, os JD de cada banco serão cancelados.

Forma dos Bônus JD: Ao portador cotados ou não na Bolsa de Valores de Luxemburgo, a critério dos bancos.

Emitente: Brasil.

Moeda: Dólares norte-americanos.

Montante dos Bônus: Os Bônus JD de cada banco serão emitidos num valor igual ao Montante dos Bônus do respectivo banco.

Conversão de Moeda: O valor em dólares norte-americanos do Montante dos Bônus de cada banco será determinado mediante a utilização das taxas de conversão de MYDFA (ou taxas equivalentes para moedas não incluídas no MYDFA) em vigor no primeiro dia útil em Nova Iorque e, no Brasil (a "Data de Conversão") que ocorrer 15 dias corridos após a data em que o número mínimo necessário de Bancos Participantes do MYDFA tenha assinado o CPJ. Se a LIBOR semestral (como definida no MYDFA ou taxas equivalentes para moedas não incluídas no MYDFA) mais 13/16% a.a. para cada moeda (que não o dólar norte-americano) para cada período de juros semestral que ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1991 e redefinida para cada período de juros subsequente até a Data de Conversão exceder a taxa de juros aplicável aos Bônus JD na Opção 1 ou na Opção 2, conforme o caso, o Brasil pagará, na Data Inicial de Pagamento de juros, a cada banco com créditos num Contrato Original em moeda que não o dólar norte-americano, um montante nessa moeda equivalente a esse diferencial de taxa de juros computado de 1º de janeiro de 1991 até a Data da Conversão sobre o montante a ser permutado por Bônus JD, expresso na moeda originária, devido em 31 de dezembro de 1990.

Taxa de Juros: Opções a critério de cada banco.

Opção 1:

Ano 1 7-13/18% a.a. fixa
Ano 2 8-3/8% a.a. fixa
Ano 3 8-3/4% a.a. fixa
Anos 4-10/LIBOR de 6 meses mais 13/16% a.a.

Opção 2:

LIBOR de 6 meses mais 13/16% a.a. nos primeiros cinco anos, um limite mínimo para a LIBOR de 8% a.a. e um limite máximo para a LIBOR de:

Ano 1 7,2% a.a.
Ano 2 7,7% a.a.
Anos 3-5 8,2% a.a.

Data Inicial de Pagamento de Juros: Na data da emissão, o Brasil pagará, em dinheiro, juros sobre o Montante dos Bônus (excluído, para esse fim, o Montante Excedente dos Bônus), contados de 1º de janeiro de 1991 até (mas excluindo-se) a Data de Pagamento de Juros imediatamente anterior à data de emissão; devendo observar-se, entretanto (I) no caso de os Bônus JD não serem emitidos antes da última Data Mensal de Pagamento, a parcela do Montante Excedente dos Bônus relativa aos JD (excluídos os JMD), renderá juros a uma taxa equivalente 13/16% a.a. acima da LIBOR de seis meses (como definida no MYDFA ou taxa equivalente para moedas não incluídas no MYDFA), calculados a partir da última Data Mensal de Pagamento e até (mês excluindo-se) 1º de janeiro de 1992 ou a data da emissão, dessas duas datas a que ocorrer primeiro, em cujo momento o Montante Excedente dos Bônus, juntamente com o referido rendimento de juros, será incluído no Montante dos Bônus, para fins da contagem de juros à taxa de juros dos Bônus JD, e os JMD deixarão de ser computados a partir dessa Data de Pagamento de Juros.

Datas de Pagamento de Juros: 1º de janeiro e 1º de julho.

Prazo: 10 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Carência: 3 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Amortização: Em prestações semestrais vencíveis em 1º de janeiro e 1º de julho, a primeira em 1º de janeiro de 1994 e a última em 1º de janeiro de 2001, nos seguintes valores:

Prestações	Porcentagem do Principal
1 - 3	1,0
4 - 8	2,0
9 - 11	4,0
12 - 15	8,5
16 - 19	12,3

Condições Precedentes à Conversão e Emissão dos Bônus JD: Serão observadas condições precedentes adequadas, incluindo as seguintes:

(a) Todas as anuências aos pedidos de dispensa de cumprimento de obrigações, formuladas no Pedido de Dispensa, estejam em plena vigência e eficácia.

(b) O Brasil e o CAB tenham conjuntamente anunciado à Comunidade Financeira Internacional um acordo sobre a solução da questão da dívida externa brasileira de médio e longo prazo para com os bancos comerciais, ou o Brasil e o CAB tenham concluído um Sumário dos Principais Termos a respeito de tal questão, o que ocorrer mais cedo.

(c) O Montante em Dinheiro e o Montante em Dinheiro dos JMD tenham sido pagos, observado o Limite do Montante em Dinheiro.

(d) Todas as medidas necessárias para permitir a emissão dos Bônus JD tenham sido tomadas.

(e) O Agente Formalizador tenha concluído, substancialmente, o processo de verificação dos débitos.

Restrições à Emissão: Os Bônus JD não serão registrados nos termos do "Securities Act" de 1933. A emissão e a cessão de direitos dos Bônus JD estarão sujeitos à observância da legislação pertinente dos vários países, de acordo com procedimentos a serem confirmados.

Agente fiscal: Uma instituição financeira idônea, com agências em Nova Iorque e Londres.

Hipóteses de Rescisão Antecipada: Similares às previstas no Contrato de Emissão dos Bônus de Saída Brasileiros de 1988 ("1988 Brazil Investment Bonds"), incluindo, relativamente a cada Bônus JD, o não pagamento na data devida do principal ou dos juros incidentes sobre tais Bônus JD.

Denominações: Os Bônus JD serão emitidos em importâncias mínimas de US\$ 250.000,00 ou, se o valor total do Montante dos Bônus de um determinado banco for inferior a US\$ 250.000,00, em uma importância equivalente ao valor.

Pagamento dos Bônus JD: Os pagamentos de principal e de juros serão feitos aos detentores, mediante apresentação, a um agente pagador, dos Bônus JD, dos cupões de principal ou dos cupões de juros, conforme seja o caso.

Compromisso de não Renegociação no CPJ e nos Bônus JD: Nem os Bônus JD nem os JD serão incluídos no valor considerado como base de cálculo para qualquer futuro pedido de dinheiro novo feito pelo Banco Central ou pelo Brasil, e os Bônus JD serão excluídos e não estarão sujeitos a qualquer reestruturação de débitos presente ou futuro.

Emendas aos Contratos de 1988 e a outros Contratos Originais, se necessário: O CPJ incluirá emendas às cláusulas de Aplicação de Pagamentos e de Fundos Insuficientes, na medida em que isto for necessário para permitir o pagamento contemplado no presente documento, a dispensa do cumprimento da cláusula, de pré-pagamento compulsório na medida em que isto for necessário para permitir, especificamente, a utilização dos Bônus JD no programa brasileiro de privatização, bem como em outros tipos de programas de investimento que venham a ser criados.

Isenção de Imposto: Os Bônus JD estarão isentos de quaisquer impostos brasileiros e, portanto, todos os pagamentos efetuados segundo seus termos serão feitos sem qualquer dedução a título de tributos brasileiros.

Transformação de Créditos em Investimentos: Os Bônus JD serão autorizados a participar do programa brasileiro de privatização, bem como de outros programas de investimento que venham a ser criados.

Custos e Despesas: O Brasil pagará, dentro de 45 dias contados do recebimento das faturas respectivas, todos os custos e despesas justificáveis e devidamente documentadas (incluindo-se todos os honorários advocatícios e despesas correntes) efetuadas (I) pelo CAB relativamente à negociação, formalização e implementação do CPJ e (II) pelos bancos, relativamente à execução do CPJ.

Hipótese de Rescisão Antecipada do CPJ: O CPJ será rescindido antes da emissão dos Bônus JD se ocorrerem determinadas circunstâncias, incluindo, entre outras, o recebimento pelo Agente Formalizador de comunicação enviada por ao menos 25% dos Bancos participantes do MYDFA no sentido de que não receberão o Pagamento Inicial em Dinheiro ou qualquer das prestações em Dinheiro na data em que tais valores vencerem e forem exigíveis.

Limitações Inerentes ao Pedido de Dispensa: No contexto dos Contratos para Regularização dos Juros Devidos em 1989/90, o Brasil solicitará, em seu nome e em nome de cada tomador brasileiro participante de um Contrato Original, que os bancos, no número definido como o mínimo necessário para esse efeito nos respectivos contratos originais, concordem com dispensas para permitir:

a) que os bancos apliquem os pagamentos relativos ao Montante em Dinheiro conforme indicado no pedido de dispensa do cumprimento de obrigações datado de maio de 1991, do Brasil (o Pedido de Dispensa);

b) que os bancos apliquem outros pagamentos recebidos relativamente a juros devidos e pagáveis em 1991 conforme indicado no Pedido de Dispensa; e

c) que os bancos permutem o Montante dos Bônus por Bônus JD nos termos do CPJ,

incluindo-se, sem limitação, dispensas do cumprimento das obrigações contidas em: (I) cláusulas que determinam a distribuição pro-rata de pagamentos recebidos; (II) cláusulas relativas às exigências para a redução de qualquer pagamento de juros ou para o adiantamento de qualquer data de pagamento de juros; (III) exceto como determinado no CPJ ou no Pedido de Dispensa, cláusulas que definam a responsabilidade quanto a perdas financeiras resultantes da alteração do período de financiamento do credor ou de operações cambiais, resultantes, em qualquer dos casos, das transações previstas no presente Sumário dos Principais Termos; e (IV) qualquer outra disposição que pudesse ser explicitamente violada pelas avenças contempladas na permuta de Montante dos Bônus por Bônus JD, incluindo qualquer direito de exigir pré-pagamento obrigatório com relação a qualquer pagamento feito, de forma a adequar-se ao subparágrafo (f) sob o título "Condições Precedentes à Eficácia das Dispensas do Cumprimento de Obrigações. Outras cláusulas dos Contratos Originais não serão alteradas e permanecerão.

Condições Precedentes à Eficácia das Dispensas do Cumprimento de Obrigações: Com respeito aos subparágrafos (a) e (b) do Pedido de Dispensa em vigor, as dispensas entrarão em vigor na data em que for satisfeita cada uma das seguintes condições precedentes:

(a) Relativamente a cada Contrato Original, que o número mínimo necessário de bancos, na forma definida aos respectivos Contratos Originais, para a concessão das dispensas de cumprimento de obrigações solicitadas nos termos dos subparágrafos (a) e (b), do item Pedido de Dispensa acima, tenha respondido favoravelmente ao Pedido de Dispensa, substancialmente na forma indicada no Anexo A daquele documento.

(b) Que o Pagamento inicial em Dinheiro tenha sido efetuado.

(c) Que o Pedido de Dispensa tenha sido assinado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento do Brasil.

Com respeito ao pedido de dispensa mencionado no subparágrafo (c) do Pedido de Dispensa acima, as dispensas entrarão em vigência na data em que for satisfeita cada uma das seguintes condições precedentes:

Relativamente a cada Contrato Original, que o número mínimo necessário de bancos na forma definida nos respectivos Contratos Originais, para a concessão da dispensa do cumprimento de obrigações solicitada nos termos do subparágrafo (c), no item Pedido de Dispensa acima, tenha assinado o CPJ e o Brasil tenha assinado o CPJ.

(e) Que o Montante em Dinheiro e o Montante em Dinheiro dos JMD tenham sido pagos, observado o limite do Montante em Dinheiro.

(f) Que o Brasil tenha pago (ou tenha permitido ou providenciado para que sejam pagos) todas as prestações de principal, juros e outros montantes devidos a bancos comerciais, vencidos e exigíveis nos termos de contratos relativos à Dívida Não-Reestruturada do setor público, relativamente às quais tenham sido apresentadas faturas antes da entrada em vigência da dispensa referida no subparágrafo (c), do item Pedido de Dispensa.

(g) Que o Banco Central e o Brasil hajam pago todas as despesas cujas faturas tenham sido apresentadas e não pagas (incluindo-se, entre outras, todos os honorários advocatícios e despesas correntes relativas aos contratos), devidas ao CAB, dos agentes ou aos bancos, nos termos de qualquer Contrato Original em que o Brasil figure como tomador ou garantidor, bem como nos termos do Pedido de Dispensa, faturas essas que tenham sido recebidas pelo Brasil até 45 dias corridos antes da entrada em vigência da dispensa referida no subparágrafo (c) acima.

(h) Que o Brasil tenha tomado todas as providências necessárias para excluir, explicitamente, os pagamentos do Montante em Dinheiro e do Montante em Dinheiro dos JMD, bem como os pagamentos a serem efetuados nos termos do CPJ e dos Bônus JD, da Resolução 1589 (ou de qualquer outra resolução, circular, normativo ou comunicado ou outro documento legal que produza efeitos semelhantes), bem como de qualquer reestruturação de débitos presente ou futuro.

Limitações Inerentes ao Pedido de Dispensa: A concordância com cada pedido de dispensa solicitado no Pedido de Dispensa será válida apenas na circunstância específica e para os fins específicos da solicitação. Nenhuma concordância com a dispensa solicitada no contexto do documento, salvo quando especificamente estipulado, constituirá dispensa de qualquer direito, privilégio ou recurso do qual possa qualquer banco ser beneficiário sob o amparo de qualquer Contrato Original, ou aditamento ou dispensa do cumprimento de qualquer Contrato Original salvo como especificamente estipulado sob seus termos, e cada Contrato Original permanecerá em plena vigência, sendo através do presente documento ratificado em todos os seus aspectos. Quaisquer direitos que qualquer banco possa ter de conformidade com qualquer hipótese de rescisão antecipada nos termos de qualquer Contrato Original não serão expressamente renunciados pelo presente documento. A resposta dada ao Pedido de Dispensa não significará a quitação, nem constituirá o cumprimento de qualquer obrigação antes que o pedido de dispensa solicitado aos termos do subparágrafo (c), no item Pedido de Dispensa, esteja em vigor e os Bônus JD tenham sido emitidos em nome de cada banco relativamente a cada Contrato Original.

Término do Pedido de Dispensa: Caso, anteriormente à

emissão dos Bônus JD, ocorra a hipótese de Rescisão Antecipada referida sob o título "Hipóteses de Rescisão Antecipada do CPJ" ao presente documento, ou outra qualquer circunstância rescisória prevista no CPJ, a dispensa prevista no subparágrafo (c) do Pedido de Dispensa acima será rescindida simultaneamente, deixando de ter qualquer força ou efeito.

Compromissos do Brasil no Pedido de Dispensa: Serão incluídos os compromissos usuais, entre os quais: (a) Eficácia do Pagamento Inicial em Dinheiro e das Prestações em Dinheiro vencidas e exigíveis na forma indicada no presente documento. (b) Formalização do Pedido de Dispensa dos Bônus JD tal como indicado no presente documento, sujeito à assinatura da documentação necessária. (c) Pagamento, dentro de 45 dias contados do recebimento das respectivas faturas, dos custos e despesas justificáveis e documentadas (inclusive honorários advocatícios e despesas correntes) (I) do CAB, incorridas em relação à negociação, formalização e implementação do Pedido de Dispensa e (II) dos bancos incorridas em relação à execução do Pedido de Dispensa. (d) Garantias de que a Resolução 1584 (ou qualquer outra Resolução, Circular, Normativa de Comunicação ou documento legal com efeitos semelhantes), na medida necessária, não se aplicará explicitamente ao Montante em Dinheiro, ao Montante em Dinheiro dos JMD, ao CPJ ou aos Bônus JD ou a quaisquer outros montantes exigíveis segundo os termos de Pedido de Dispensa ou do CPJ. (e) Caso seja rescindida a dispensa referida no subparágrafo (c) do Pedido de Dispensa, de conformidade com uma hipótese de rescisão antecipada especificada no item "Término do Pedido de Dispensa" acima, o Brasil concorda em responsabilizar-se, junto aos bancos pelas perdas financeiras ou cambiais restantes, em ambos os casos, de tal rescisão. Esse compromisso continuará válido após a rescisão da dispensa referida no subparágrafo (c) do Pedido de Dispensa.

Cessões de direitos relativos aos JD: De forma a garantir a eficiente administração dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989/90, o Brasil solicita (I) que cada agente de cada Contrato Original reconheça transferências de JO até 15 de junho de 1991 e (II) que após 15 de junho de 1991 nenhuma transferência seja reconhecida.

IV. Disposições Gerais

Lei Aplicável e Jurisdição: Os Bônus JD, o Pedido de Dispensa, o CPJ e o Contrato de Serviços de Agente Fiscal serão regidos pelas leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América. O Brasil concorda em submeter eventuais litígios à arbitragem, a ter lugar em Nova Iorque, na forma constante do Contrato de Permuta de Bônus Brasileiros de Investimento de 1988 e no Contrato de Emissão de Bônus de Investimento de 1988, exceto no que diz respeito às referências do Presidente do Banco Mundial, as quais serão substituídas por referências ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, sediadas em Haia.

Agente Formalizador: Citibank N.A. O Brasil pagará, dentro de 45 dias contados do recebimento das respectivas faturas, todos os custos e despesas justificáveis e documentadas (incluindo-se, entre outras, todos os honorários advocatícios e despesas correntes) incorridas na execução dos serviços solicitados pelo Brasil relativos ao Pedido de Dispensa e ao CPJ.

Documentação: Serão negociados e formalizados documentos mutuamente satisfatórios, que incluirão:

• O Pedido de Dispensa;

• O CPJ;

• Os Bônus JO, e

• O Contrato de Serviços de Agente Fiscal.

O CPJ deverá ser satisfatório, em forma e substância, para os bancos e para o Brasil, contendo, entre outros itens, os compromissos, as garantias, as condições precedentes, as obrigações e as hipóteses de rescisão antecipada de praxe, bem como quaisquer compromissos, garantias, condições precedentes, obrigações e hipóteses de rescisão adicionais, consideradas apropriadas no contexto da operação em causa.

ANEXO A

Definições

(a) "CAB" significa o grupo de bancos que age como veículo de ligação entre o Brasil e a comunidade financeira internacional. Os membros atuais do CAB são: Arab Banking Corporation, Banco Português do Atlântico, Bank of America N.T. & S.A., Bank of Montreal, The Bank of Tokyo, Ltd., Bankers Trust Company, The Chase Manhattan Bank, N.A., Chemical Bank, Citibank N.A., Commercial Bank, Aktiengesellschaft, Credit Lyonnais, Deutsche Bank AG, Lloyds Bank plc, Manufacturers Hanover Trust Company, Midland Bank plc, The Mitsubishi, Baak Limited, Morgan Guaranty Trust Company of New York, Société Générale Swiss Bank Corporation e Union Bank of Switzerland.

(b) "Montante dos bônus" significa um montante igual a soma do valor equivalente em dólares norte-americanos a 75% dos JD mais o valor equivalente em dólares norte-americanos do Montante Excedente dos Bônus, se houver (o valor equivalente em dólares norte-americanos será determinado de conformidade com a taxa de conversão de Moeda), exceto no que diz respeito à parcela do Montante Excedente dos bônus relativa aos JMD, cuja equivalência em dólares norte-americanos será determinada na última Data Mensal de Pagamento).

(c) Contratos Originais tem o significado de:

1 — MYDFA (Contrato Multilateral do Depósito de Recursos).

2 — 1988 Paralel e Financing Agreement (Contrato de Financiamento Paralelo de 1988) ("BFA").

3 — 1988 Commercial Bank Cofinancing Agreement (Contrato de Cofinanciamento com Bancos Comerciais de 1988) ("CFA").

4 — 1988 New Money Trade Deposit Facility (Contrato de Depósito de Recursos Destinados ao Financiamento de Comércio de 1988) ("MMTDF").

5 — Contratos Originais relativos à Dívida Reestruturada de Setor Público.

6 — Contratos Originais relativos à dívida do Setor Privado ou a empréstimos feitos sob a Resolução 63, cujos juros tenham sido depositados nos termos da Resolução 1584, e

7 — Contratos Originais relativos à Dívida Permanível por investimentos (tal como definidas no MYDFA), não abrangidos nos 6 itens precedentes.

(d) "Montante em Dinheiro" significa 25% dos JD.

(e) "Limite do Montante em Dinheiro" significa US\$ 2 bilhões excluídos os JA, JVA e JMD. Se houver, pagos ao Brasil, do Banco Central e a qualquer Agência Governamental (exceto das instituições bancárias).

(f) "JMD" significa os juros sobre o Montante em Dinheiro a uma taxa anual equivalente à LIBOR de seis meses como definida no MYDFA, ou seu equivalente no caso de moedas não incluídas no MYDFA, mais 13/16% a.a., para períodos de juros semestrais começando em 1º de janeiro de 1991 e redefinidas para cada período de juros subsequente, até a respectiva Data Mensal de Pagamento relativa às Prestações em Dinheiro (exceto nas circunstâncias descritas em (II) sob o título "Data do Primeiro Pagamento de Juros") ou até 10 dias contados da data do presente documento com respeito ao Pagamento Inicial em Dinheiro.

(g) "Montante em Dinheiro dos JMD" significa o menor dos seguintes valores (I) dos JMD, e (II) o montante de JMD igual à diferença entre o Limite do Montante em Dinheiro e os pagamentos dos JA e do Montante em Dinheiro dos JVA efetuados ou a serem efetuados após a última Data Mensal de Pagamento.

(h) "JD" significa a soma dos JA e dos JVA.

(i) "Pagamento Inicial em Dinheiro" significa 11,25% dos JA.

(j) "JVA" significa juros de mora sobre valores de juros e de principal (excluindo-se os juros sobre valores de principal atrasados nos termos de qualquer Contrato Original referido no sexto item da respectiva definição, bem como juros sobre valores de principal atrasados nos termos de qualquer Contrato Original referido no quinto item de respectiva definição, relativamente aos valores do principal depositados ao amparo do MYDFA após a data original de vencimento, valores esses que, em ambos os casos, serão livremente remissíveis ao exterior em moedas que não a moeda legal do Brasil de conformidade com o Comunicado DECAM nº 2144, datado de 20 de julho de 1990, e pelo Comunicado DECAM nº 2145, datado de 20 de julho de 1990.

(n) "JVA" significa juros (excluídos quaisquer juros so-

crédito de suporte para "comercial papers").

(8) Dívida Externa (inclusive créditos comerciais de médio prazo) desembolsada da contratada após 1º de janeiro de 1983 e que represente dinheiro novo (exceto dívida externa ao amparo de: (I) o Contrato de Empréstimo de Dinheiro Novo de 1983 ou qualquer contrato de novos empréstimos (tal como definido no Contrato de Empréstimo de Dinheiro Novo em 1983), firmado ao seu amparo. (II) o Contrato de Depósito de Recursos de 1983 ou qualquer contrato de novos empréstimos (tal como definido no mencionado Contrato), firmado ao seu amparo. (III) o Contrato de Empréstimo de Dinheiro Novo de 1984 ou qualquer contrato de novos empréstimos (tal como definido no mencionado Contrato), firmado ao seu amparo. (IV) o Contrato de Depósito de Recursos de 1984 ou qualquer outro contrato de empréstimos (tal como definido na Seção 1.01 do mencionado Contrato), firmado ao seu amparo. (V) o Contrato de Depósito de Recursos de 1985, ou qualquer contrato de novos empréstimos (tal como definido na Seção 10.02 (d) do mencionado Contrato). (VI) o Contrato de Depósito de Recursos de 1986, em cada caso da medida em que essa Dívida Externa constitua Dívida Reestruturada ou (VII) o MYDFA, o PFA, o CFA e o MMTDF.

(9) Dívida Externa não sujeita a depósito nos termos da Resolução 1584.

(10) A parcela do principal de Dívida Externa que constituiria Dívida Reestruturada não fosse pela edição de resoluções permitindo a livre desmobilização de juros e de principal do exterior em moedas que não a moeda oficial do Brasil, de conformidade com os termos de tais resoluções, e

(11) Juros sobre atrasados de principal devidos nos termos de qualquer Contrato Original referido no quinto item da definição de principal respectiva, que tenham sido depositados ao amparo do MYDFA após a data original de vencimento.

"Resolução 1584" significa a Resolução nº 1584, datada de 16 de janeiro de 1988, como regulamentada pela Circular nº 1422, datada de 16 de janeiro de 1988, a como implementada pelo Comunicado DECAM nº 2144, datado de 20 de julho de 1990, e pelo Comunicado DECAM nº 2145, datado de 20 de julho de 1990.

(n) "JVA" significa juros (excluídos quaisquer juros so-

bre valores em atraso) devidos e não pagos até 31 de dezembro de 1990 (e antes de qualquer aplicação de pagamentos recebidos em 1991) nos termos de qualquer Contrato Original.

ANEXO B

INSTRUÇÕES

"JVA" (como definido no Sumário dos Principais Termos dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989/90) deverá ser calculado na forma que segue:

Para parcela(s) de principal ou juros com vencimento em uma Data de Pagamento de Juros do MYDFA (i.e., 15 de março de 1989, 18 de setembro de 1989, 15 de março de 1990 ou 17 de setembro de 1990), deverá ser utilizada a taxa LIBOR de 6 meses definida no MYDFA ou a taxa doméstica definida no MYDFA, conforme o caso, (ou taxas equivalentes para moedas não definidas no MYDFA) mais 13/16% a.a., para o período correspondente de juros na tabela abaixo até 31 de dezembro de 1990.

Para parcela(s) de principal ou juros com vencimento dentro de um período de juros definido no MYDFA (i.e., de 16 de março a 15 de setembro de 1989, de 19 de setembro de 1989 a 15 de março de 1990, de 16 de março a 17 de setembro de 1990 ou 18 de setembro a 31 de dezembro de 1990), deverá ser utilizada a média diária da taxa LIBOR ou da taxa intraperíodo, conforme o caso, mais 13/16% a.a. para o período correspondente de juros a partir da referida data de vencimento até a próxima Data de Pagamento de Juros definida no MYDFA ou 31 de dezembro de 1990, conforme o caso, a partir desta data será utilizada a Taxa LIBOR de 6 meses definida no MYDFA ou a Taxa Doméstica definida no MYDFA, conforme o caso, (ou taxas equivalentes para moedas não mencionadas no MYDFA) mais 1

O texto do protocolo da dívida externa do País *Externo*

(Continuação da página anterior)

Devidos em 1989/90, o Brasil solicita aos membros da Comunidade Financeira Internacional que concordem em dispensá-lo do cumprimento de certos dispositivos constantes de cada Contrato Original do qual seja parte integrante. É favor observar que o Pedido de Dispensa se refere apenas às dispensas necessárias para permitir a implementação dos termos dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989/90 e estipula que os outros dispositivos dos Contratos Originais permanecem inalterados.

4. Caso qualquer pessoa que não o Banco Central do Brasil ou o Brasil seja garantidor com respeito a qualquer contrato Original, os bancos que participem de tais Contratos Originais talvez desejem entrar em entendimento com os respectivos garantidores a fim de preservarem a garantia existente.

5. O Comitê e os representantes do Brasil também acordaram que os juros devidos e não pagos no curso de 1991, referentes a cada Contrato Original, serão tratados separadamente da negociação relativa à conclusão do Sumário dos Principais Termos relativo à dívida de médio e longo prazos do Brasil para com os bancos comerciais.

6. Cada um dos membros do Comitê tenciona responder favoravelmente à solicitação do Brasil para que participe dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989/90, incluindo a anuência com respeito ao pedido de dispensa, e solicita que todos os membros da Comunidade Financeira Internacional respondam afirmativamente.

7. O Governo Brasileiro pretende promover encontros de caráter informativo em alguns centros financeiros com vistas a oferecer maiores esclarecimentos acerca dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989/90.

8. Em caso de dúvida sobre o que se contém nesta comunicação, favor entrar em contato com seu coordenador regional ou qualquer outro membro do Comitê.

Atenciosamente,
Citibank, N.A., Presidente do Comitê

Lloyds Bank plc, Vice-presidente do Comitê

Morgan Guaranty Trust Company of New York, Vice-presidente do Comitê

Arab Banking Corporation

Banco Português do Atlântico

Bank of America N.T. & S.A.

Bank of Montreal

The Bank of Tokyo, Ltd.

Bankers Trust Company

The Chase Manhattan Bank, N.A.

Chemical Bank

Commerzbank Aktiengesellschaft

Credit Lyonnais

Deutsche Bank AG

Manufacturers Hanover Trust Company

Midland Bank, plc

The Mitsubishi Bank, Limited

Société Générale

Swiss Bank Corporation

Union Bank of Switzerland

Cartas trocadas entre o Embaixador Extraordinário

para a Negociação da Dívida Externa e o Comitê Assessor dos Bancos

Para
Comitê Assessor de Bancos para o Brasil

At. Citibank N.A.

Nova Iorque, N.I.

Prezados Senhores,

Na condição de Embaixador Extraordinário para a Negociação da Dívida Externa, de-sejo informar o Comitê Assessor de Bancos do Brasil que, conforme comuniquei em oportunidades anteriores, tendo em vista o disposto na Resolução nº 82/1990 do Senado Federal do Brasil, a República Federativa do Brasil não está autorizada a compensar os bancos por despesas de transporte e hospedagem incorridas em reuniões do Comitê que tiveram lugar a partir de 11 de outubro de 1990.

Atenciosamente,

Jorio Dauster Magalhães e Silva

A: República Federativa do Brasil

A atenção do Embaixador Jorio Dauster Magalhães e Silva
Prezados Senhores.

Referimo-nos à carta de V.Exa. datada de 22 maio de 1991 relativa às despesas de viagem e hospedagem do Comitê Assessor de Bancos. Entendemos que as implicações de sua carta e a posição que V.Exa. está adotando não atendem aos melhores interesses do Brasil e do processo de negociação. Como sabe V.Exa., o papel fundamental do Comitê Assessor consiste em elaborar um conjunto de medidas que seja aceitável para os membros da Comunidade Bancária Internacional e, ao mesmo tempo, atenda aos interesses do Brasil. Isto só pode ser alcançado mediante a representação adequada de cada grupo de bancos nas reuniões do Comitê Assessor e sua contribuição direta no processo. Caso isso não ocorra, qualquer conjunto de medidas dirigido à Comunidade Financeira Internacional fracassaria, na medida em que não teria satisfeito as necessidades específicas de cada banco. Em consequência, as despesas de viagem e hospedagem incorridas pelos bancos que compõem o Comitê Assessor de Bancos durante a elaboração do conjunto de medidas são feitas em proveito do Brasil e são fundamentais para o êxito de tais medidas.

Atenciosamente,

Citibank, N.A., Presidente do Comitê

Lloyds Bank plc, Vice-presidente do Comitê

Morgan Guaranty Trust Company of New York, Vice-presidente do Comitê

Arab Banking Corporation

Banco Português do Atlântico

Bank of America N.T. & S.A.

Bank of Montreal

The Bank of Tokyo, Ltd.

Bankers Trust Company

The Chase Manhattan Bank, N.A.

Chemical Bank

Commerzbank Aktiengesellschaft

Credit Lyonnais

Deutsche Bank AG

Manufacturers Hanover Trust Company

Midland Bank, plc

The Mitsubishi Bank, Limited

Société Générale

Swiss Bank Corporation

Union Bank of Switzerland